



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 201 / 2005

Sessão: 12ª Ordinária de 24 de Janeiro de 2004

Processo Nº: 1/2145/2004

Auto de Infração Nº: 1/200401917

Recorrente: Dorato Comercial Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Descumprimento de Obrigação Acessória. Transferência Eletrônica de Fundos. Embaraço à fiscalização. Auto de infração improcedente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. Não caracteriza embaraço à fiscalização omissão por descumprimento de Obrigação Acessória. Autorização às Administradoras de Cartão de Crédito para o fornecimento a SEFAZ-ce., das informações transacionadas mensalmente.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Deixou de cumprir as Obrigações Acessórias, conforme descrito abaixo”.

“O contribuinte foi intimado a informar a solução TEF integrada ao seu ECF porem não o fez. Depois de expirado o prazo para sua apresentação constatamos a sua decisão de não nos atender, por essa razão lavramos o presente Auto de Infração, enquadrando-o nos artigos abaixo.”

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

A empresa não apresentou contestação ao feito fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Inconformada, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que por ocasião do pedido de uso do ECF, deferido em 10 de Outubro de 2002, já havia apresentado ao fisco estadual autorizações às administradoras de Cartão de crédito, atendendo o que dispõe o artigo 1º, § 1º, inciso II do Decreto 26.425/01.

Por fim, pugna pela improcedência da ação fiscal.


O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

A análise da peças que constituem o presente processo demonstra claramente que a empresa autuada não embaraçou a fiscalização, haja vista tratar-se de ação fiscal relativa a descumprimento de Obrigação Acessória, no caso, implementação do sistema de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF ou apresentação de autorização das Administradoras de Cartões de Crédito..

Com efeito, o embaraço à fiscalização ocorre quando o contribuinte dificulta por qualquer meio o desenvolvimento dos trabalhos fiscais, isto é, o levantamento e exame de informações de natureza fiscal/contábil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades.



No caso em apreço, o fisco estadual intimou a ora recorrente a apresentar a solução TEF ou apresentação de autorização das Administradoras de Cartões de Crédito. O não atendimento no prazo estabelecido ensejaria o descumprimento da obrigação reclamada, o que não ocorreu nos presentes autos, tendo o fiscal lavrado auto por embargo quando o correto seria por descumprimento de Obrigação Acessória (implementação da solução TEF ou apresentação de autorização das Administradoras de Cartões de Crédito).

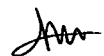
Importante ressaltar, que a empresa autuada, apresentou Autorizações das Administradoras de Cartões de Crédito, atendendo, a solicitação do fisco.

Aliás, por ocasião dos debates envolvendo a questão em apreço, o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se contrariamente ao parecer outrora adotado, opinando desta vez pela improcedência do auto de infração, asseverando que: "Apesar de não afirmá-lo expressamente na descrição da infração, vê-se que o agente autuou o contribuinte por embargo a fiscalização e o fato efetivamente ocorrido, foi a falta de apresentação de um equipamento cujo implemento ou uso, deu-se em data anterior a ação fiscal".

E acrescenta: "Por tal razão a PGE retifica entendimento para a improcedência da ação fiscal."

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário dou-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular julgando improcedente a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Dorato Comercial Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Fevereiro de 2.005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO